



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1909848 - PR (2021/0171281-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601
AGRAVADO : CLAUDAIR PROVIDELO
AGRAVADO : PROVIDELO & PEZZOTTI LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ BALBINO BONNES - PR015837

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. REVISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL EM AGRADO INTERNO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente."
2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a interrupção da prescrição demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Súmula 7/STJ.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é vedada a inovação recursal no âmbito do agrado interno, mediante o suscitar de questão não ventilada no apelo especial, haja vista a preclusão consumativa" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.949.934/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3/10/2022).
4. Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1909848 - PR (2021/0171281-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601**
AGRAVADO : **CLAUDAIR PROVIDELO**
AGRAVADO : **PROVIDELO & PEZZOTTI LTDA**
ADVOGADO : **ANDRÉ BALBINO BONNES - PR015837**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. REVISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL EM AGRADO INTERNO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente."
2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a interrupção da prescrição demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Súmula 7/STJ.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é vedada a inovação recursal no âmbito do agrado interno, mediante o suscitar de questão não ventilada no apelo especial, haja vista a preclusão consumativa" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.949.934/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3/10/2022).
4. Agrado interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agrado interno interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega que considerando as premissas fáticas fixadas na origem, a prescrição foi pronunciada à revelia das teses firmadas no Recurso Especial Repetitivo 1.340.553/RS, pois não ocorreu o transcurso do prazo de 06 anos após a ciência, pela Fazenda Pública, da venda do imóvel penhorado. Alega que tendo em vista que entre a data da penhora e a da notícia de que a hasta não poderia ser realizada porque vendido o bem penhorado não transcorreu o prazo de 06 anos, não há que se falar em prescrição intercorrente. Sustenta que tendo o aresto estadual consignado todos os marcos prescricionais indispensáveis para a compreensão da tese recursal,

no sentido de que a penhora interrompeu o prazo prescricional, não há que se falar em incidência do enunciado de Súmula 07/STJ. Alega que o TJPR encampou entendimento em sentido oposto ao adotado pela jurisprudência desta Corte, razão pela qual não cabe a invocação do enunciado de Súmula n.83/STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Em seu recurso especial, a Fazenda Pública alegou o seguinte:

Como se pode obter da leitura do Acórdão, jamais ocorreu a inércia da exequente, e muito menos por paralisação dos feitos por prazo igual ou superior a cinco anos, desde o ajuizamento dos mesmos e reunião para tramitação conjunta.

As circunstâncias fáticas para o exame da controvérsia estão consignadas no Acórdão recorrido (o que afasta, inclusive, eventual aplicação do teor da Súmula 7 do STJ):

[...]

De notar, repita-se, que não houve paralisação do feito por prazo superior a cinco anos consecutivos.

[...]

Como se pode observar do teor do dispositivo, a prescrição não corre enquanto a Fazenda Pública diligencia para a localização de bens para penhora, sem que reste caracterizada inércia da exequente e sem que o processo reste paralisado por prazo superior a cinco anos (exegese ao artigo 40 da LEF, conferida pela Súmula 314 do STJ)

A Corte a quo, contudo, não obstante a atuação da Fazenda Pública, manifestou o entendimento no sentido de que ela não obteve êxito na localização e penhora de bens dos executados, passados mais de cinco anos das citações realizadas, pelo manteve o reconhecimento da prescrição.

[...]

Cabe lembrar que o Juízo entendeu pela reunião das execuções fiscais ajuizadas contra os recorridos, nos termos do artigo 28 da LEF, acima transcrito, por conveniência da garantia da execução e em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual. Desse modo, é evidente que os atos realizados nas execuções fiscais aproveitam às demais, a partir da reunião dos processos.

As execuções foram promovidas dentro do prazo prescricional, em conformidade com o artigo 174 do CTN. A prescrição foi interrompida antes do fim do lapso prescricional, pela citação dos executados. Restou consignado no Acórdão recorrido que não houve paralisação do feito por prazo superior a cinco anos (artigo 40 da LEF) . Infere-se, desse modo, que a solução normativa adotada Corte local está equivocada.

Entende-se, portanto, que a Corte local mal valorou os fatos constantes dos autos (consignados no Acórdão), bem como mal aplicou os artigos 28 e 40 da LEF e 174, caput e parágrafo único, inciso I do CTN, o que, para fins de interposição de recurso especial, equivale à contrariedade dos referidos dispositivos.

Tais argumentos foram assim sintetizados na decisão agravada (fls. 2.836/2.837):

No recurso especial, o recorrente alega violação dos artigos 28 e 40 da LEF, ao argumento

de que as execuções fiscais dos autos foram apensadas na forma do art. 28 da LEF de modo que os atos e diligências requeridas em uma também aproveitam às demais; que não houve inércia; que as circunstâncias fáticas para o exame da controvérsia estão consignadas no Acórdão recorrido; que, segundo exegese do art. 40 da LEF e da Súmula 314/STJ, a prescrição não corre enquanto a Fazenda Pública diligencia para a localização de bens para penhora, sem que reste caracterizada inércia da exequente e sem que o processo reste paralisado por prazo superior a cinco anos.
[...]

Relembremos os argumentos do recurso especial: as execuções fiscais dos autos foram apensadas na forma do art. 28 da LEF de modo que os atos e diligências requeridas em uma também aproveitam às demais; não houve inércia; as circunstâncias fáticas para o exame da controvérsia estão consignadas no acórdão recorrido; segundo exegese do art. 40 da LEF e da Súmula 314/STJ, a prescrição não corre enquanto a Fazenda Pública diligência para a localização de bens para penhora.

Verifica-se que as argumentações contidas no agravo interno não foram ventiladas no recurso especial. No recurso especial, inclusive, o Estado reconhece que o Tribunal se manifestou no sentido de que a Fazenda Pública não teve êxito na localização e penhora de bens dos executados (fl. 2.631):

A Corte a quo, contudo, não obstante a atuação da Fazenda Pública, manifestou o entendimento no sentido de que ela não obteve êxito na localização e penhora de bens dos executados, passados mais de cinco anos das citações realizadas, pelo manteve o reconhecimento da prescrição.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, “é vedada a inovação recursal no âmbito do agravo interno, mediante o suscitar de questão não ventilada no apelo especial, haja vista a preclusão consumativa” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.949.934/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 3/10/2022)

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 desta Corte, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. O entendimento do Tribunal de origem no sentido de que a ex-esposa do falecido servidor faz jus ao rateio da pensão em igualdade de condições com a companheira do servidor falecido, nos termos do art. 218 da Lei n. 8.112/90, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, ensejando a aplicação do óbice estampado na Súmula 83 do STJ.

3. É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando argumento não esboçado nas razões do apelo especial, dada a preclusão consumativa.

4. Agravo Interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.829.497/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ÓBICES SUMULARES. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. FLAGRANTE INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há a possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, devidamente reconhecidos nas instâncias ordinárias, em sede de recurso especial. Não incidência do óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal.

3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.611.080/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. LEI ESTADUAL

AUTORIZADORA. NECESSIDADE. PEDIDO NÃO DEDUZIDO NA INICIAL DO MANDAMUS. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ possuem o firme entendimento de que a compensação tributária só é possível com a existência de lei estadual autorizadora. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.583/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 24/3/2022; e REsp 1.662.594/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.

2. Questão não oportunamente deduzida nas razões do mandamus, nem mesmo no recurso ordinário, sendo trazida à baila apenas nos aclaratórios opostos contra decisão proferida já neste STJ, não comporta conhecimento, por caracterizar indevida inovação recursal.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no RMS n. 67.343/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 14/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. TAXA SELIC. INCLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. TESE RECURSAL SUBSIDIÁRIA. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OFENDIDO APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1.063.187/SC, após o reconhecimento da repercussão geral, fixou tese segundo a qual "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário? (tema 962). Na ocasião, o STF, por votação unânime, concluiu que a remuneração pela taxa Selic é espécie de dano emergente, afastando a tese de que seria lucro cessante, e, por isso, não representaria acréscimo patrimonial.

3. Compreensão que não afeta o entendimento consolidado desta Corte de que a base de cálculo do PIS e da Cofins é composta pelo total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil, o que inclui os valores corrigidos pela taxa Selic (correção e juros).

4. "[...] A base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS é a Receita Bruta e a base de cálculo do IRPJ é o Lucro Real (conceito bem mais restrito que o de Receita Bruta). Sendo assim, retirar os juros da base de cálculo do IRPJ não significa retirá-los da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, contudo, reconhecer os juros como integrantes da base de cálculo do IRPJ significa sim os incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS" (AgInt no REsp n. 1.944.055/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/3/2022).

5. A tentativa de suprir falha do recurso especial, apontando o fundamento legal de sua pretensão apenas no agravo interno, constitui verdadeira inovação recursal, inviável em razão da ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.921.174/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.909.848 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0171281-4

Número de Origem:

00001544420028160190 00002092920018160190 00002119620018160190

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601

AGRAVADO : CLAUDAIR PROVIDELO

AGRAVADO : PROVIDELO & PEZZOTTI LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ BALBINO BONNES - PR015837

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601

AGRAVADO : CLAUDAIR PROVIDELO

AGRAVADO : PROVIDELO & PEZZOTTI LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ BALBINO BONNES - PR015837

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de novembro de 2022